



CÂMARA MUNICIPAL DE RECREIO

CEP 36740-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

email: camararecreio@reyvi.com.br

CNPJ: 20.298.832/0001-43



LISTA DE PRESENÇA DOS SENHORES VEREADORES À REUNIÃO
EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RECREIO, REALIZADA NO
DIA 27 DE JULHO 2020

01 – CARLOS ALBERTO XAVIER DE OLIVEIRA

02 – FABRÍSIO BRITO DE BARROS

03 – FRANCISCO JOAQUIM DE SOUZA LIMA

04 – JOVANE DE PAULA RESENDE

05 – MARCEL LIMA SILVA

06 – MARCILENE DE SOUZA PEREIRA COIMBRA

07 – PAULO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA

08 – REGINALDO MORAIS

09 – VALMA APARECIDA COELHO DE MEDEIROS



CÂMARA MUNICIPAL DE RECREIO

CEP 36740-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

email: camararecreio@reyvi.com.br

CNPJ: 20.298.832/0001-43



Ata da segunda Reunião da primeira Sessão Extraordinária, na Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Recreio, com a presença do Senhor Presidente Francisco Joaquim de Souza Lima e comigo Secretário Fabrício Brito de Barros. Havendo número regimental, o Senhor Presidente rogando a proteção de Deus em nome do povo de Recreio, deu por abertos os trabalhos desta Reunião Extraordinária às dezenove horas do dia vinte e sete de julho de dois mil e vinte, na Sala de Sessões da Câmara Municipal de Recreio, Estado de Minas Gerais, sita à Travessa Sebastião Ferreira de Medeiros, 34, nesta cidade. Estando presentes os demais Vereadores: Jovane de Paula Resende, Reginaldo Moraes, Paulo Henrique Ferreira da Silva, Marcilene de Souza Pereira Coimbra, Valma Aparecida Coelho de Medeiros, Carlos Alberto Xavier de Oliveira e Marcel Lima Silva.

EXPEDIENTE: Deu entrada o Parecer Contábil, referente à denúncia do Senhor Luis Otávio Guilherme Silva, a Comissão processante da Câmara Municipal de Recreio, nos solicitou, visto sermos prestador de consultoria contábil naquele órgão, que emitíssemos Parecer Contábil referente ao Processo de Cassação de Mandato do Prefeito do Município aberto sob o nº001/2020, tendo como denunciante o Senhor Luis Otávio Guilherme da Silva e denunciado o Senhor Prefeito José Maria André de Barros. Conforme consta no primeiro volume do Processo, o Senhor Luiz Otávio apresenta sua denúncia baseada em despesas com a AMERP – Associação do Médio Rio Pomba, tomando como base o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Recreio. Segundo o denunciante a Prefeitura Municipal realizou pagamentos contínuos e ininterruptos desde o mês de janeiro/2017 até abril/2020 para a Associação dos Municípios do

Francisco Joaquim de Souza Lima
Carlos Alberto Xavier de Oliveira

Jovane de Paula Resende
Reginaldo Moraes
Paulo Henrique Ferreira da Silva

Valma Aparecida Coelho de Medeiros

Marcel Lima Silva

Francisco Joaquim de Souza Lima

Francisco Joaquim de Souza Lima



CÂMARA MUNICIPAL DE RECREIO

CEP 36740-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

email: camararecreio@reyvi.com.br

CNPJ: 20.298.832/0001-43



Médio Rio Pomba – AMERP, com projetos atividades orçamentários distintos, conforme anexado a denúncia realizada, assim como também tratou sobre a não publicidade de Notas Fiscais, ausência de planilhas ou quaisquer itens que comprovem que os serviços foram realizados e ainda relata que os valores pagos são altos diante a realidade orçamentária do Município. Após ser intimado, o Prefeito dentro do prazo regimental estipulado, apresentou sua defesa dizendo que a denúncia foi recebida sem qualquer parecer que motivasse ou justificasse seu recebimento, em flagrante violação dos princípios constitucionais, disse ainda da nulidade da denúncia. Segundo o Prefeito há carência de elementos que comprovem as irregularidades cometidas e citou os serviços prestados pela AMERP ao Município de Recreio, ao qual o município, é um dos membros fundadores daquela entidade e juntou nos volumes seguintes todos os anexos possíveis para sua defesa. Há de lembrar, que associações públicas existem em nosso país desde a década de 1960, que surgem como alternativa ao desenvolvimento regional e urbano, que nessa época busca aumentar o poder reivindicatório junto aos órgãos governamentais na solução de problemas comum como saneamento básico, transporte, saúde e outros. Desde o surgimento, o associativismo municipal tem buscado fortalecer os Municípios e facilitar a prestação de serviços públicos, mediante a criação de escalas, que sem as quais seria inviável os pequenos Municípios. A Lei nº471 de 31 de outubro de 1985, autorizou o Município de Recreio a filiar na AMERP, autorizando ainda o prefeito a realizar repasses de 1 a 1,5% da receita arrecada no exercício anterior, determinando ao Banco do Brasil que realizasse as retenções dos valores devidos em conta bancária, a partir das cotas de FPM transferidas ao Município. Desde o início dessa administração, anualmente os convênios foram feitos de números 019 – K – 2017, 019 – K – 2018,

Handwritten signature in blue ink.



CÂMARA MUNICIPAL DE RECREIO

CEP 36740-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

email: camararecreio@reyvi.com.br

CNPJ: 20.298.832/0001-43



020 – L – 2019 e 020 – M – 2020. Os controles, de horas máquinas, horas administrativas e outros procedimentos inerentes aos Convênios firmados, deverão ser controlados e apurados pelos responsáveis sobre o crivo do Controle Interno da Prefeitura Municipal de Recreio. Observa-se ainda que existe Convênios de Rateio e de Gestão que são classificados de forma diversas. Feitas essas considerações, e analisando os Convênios acima epigrafados, e ainda as Notas de Empenhos, Liquidações e Pagamentos, entendemos, estarem corretos, do ponto de vista CONTÁBIL, ficando a cargo da Assessoria Jurídica da Casa de Leis, e das comissões legislativas nomeadas para análise dessa denúncia, possam analisar as documentações do ponto de vista legal. Face todo exposto, e restrito á análise da Contabilidade Pública regida pela Lei Federal 4.320/64, somos de PARECER que não houve, por parte da administração municipal, em especial do setor contábil da Prefeitura Municipal de Recreio, nenhum procedimento ilegal no que tange a Empenhamento, Liquidação e Pagamentos das despesas inerentes a AMERP – Associação dos Municípios do Médio Rio Pomba. Na competência do meu Grau.Salvo Maior Juízo. É o PARECER._Além Paraíba, 22 de Julho de 2020 - Altivo Carlos Pires-CRC-MG 80.255. A seguir deu entrada o **Parecer Jurídico Referência: Processo de Cassação de Mandato de Prefeito nº 001/2020. José Maria André de Barros.** Autor: Luis Otávio Guilherme Silva. RELATÓRIO: Foi encaminhado ao Setor Jurídico desta Casa Legislativa para emissão de parecer, a denúncia de autoria do Sr. Luis Otávio Guilherme Silva, requerendo a “abertura de processo de cassação de mandato” do Prefeito Municipal José Maria André de Barros, com protocolo nº. 001/2020. O denunciante alega, em síntese, que o Prefeito infligiu o art. 4º, incisos VII, VIII e X do Decreto Lei 201/67, caracterizando assim infração político-administrativa e ato de improbidade

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE RECREIO

CEP 36740-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

email: camararecreio@reyvi.com.br

CNPJ: 20.298.832/0001-43



administrativa. A denúncia ora analisada foi instruída com a cópia dos seguintes documentos: - cópia da CNH do Sr. Luis Otávio Guilherme Silva, fl 9; - protocolo da prefeitura Municipal de Recreio nº 22, fls 9 a 11; - cópias de dados de pagamentos/empenhos, fls. 12 a 35. Após o oferecimento da denúncia esta foi levada a Plenário na data de 22 de junho de 2020, sendo devidamente lida e apreciada a sua admissibilidade pela maioria dos presentes 6 (seis) votos. Portanto aceita a denúncia contra o Prefeito Municipal Sr. José Maria André de Barros. Todo o procedimento para os trabalhos da comissão Processante foi em conformidade com o art. 5º do Decreto Lei 201/67 que determina o rito dos trabalhos para apurar a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores. **“Art. 5º. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:”**. Mister salientar que o rito processual escolhido foi em virtude de não haver previsão na Lei Orgânica Municipal para infrações político/administrativas de responsabilidade para Prefeito e Vereadores, apesar do art. 49, VIII, da Lei Orgânica Municipal mencionar a possibilidade de decretar a perda do mandato dos mesmos. Mas o Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante nº 46 preconiza: **“A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União”**. Portanto o rito processual adotado é o estabelecido no Decreto Lei Federal 201/67. Iniciado os trabalhos da Comissão Processante foi notificado o Prefeito Municipal, fl. 37, no dia 06 de julho de 2020. O Prefeito Municipal apresentou a sua Defesa Prévia em 16 de julho de 2020, fls. 38 a 608, expondo e contestando os fatos apresentados, bem como juntando documentos e pedindo, em síntese, a improcedência



CÂMARA MUNICIPAL DE RECREIO

CEP 36740-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

email: camararecreio@reyvi.com.br

CNPJ: 20.298.832/0001-43



do processo de cassação. Diante de todo o exposto, a Assessoria Jurídica manifesta que todo o rito processual vem em consonância com o que determina o Decreto Lei 201/67, principalmente ao princípio constitucional da ampla defesa. Instada a manifestar a Assessoria Contábil da Câmara Municipal opinou pela conclusão de seu parecer, em síntese, da seguinte forma; **“Fica todo exposto, e restrito à análise da Contabilidade Pública regida pela Lei Federal 4320/64, somos de PARECER que não houve, por parte da administração municipal, em especial do setor contábil da Prefeitura Municipal de Recreio, nenhum procedimento ilegal no que tange a Empenhamento, Liquidação e Pagamentos das despesas inerentes a AMERP – Associação dos Municípios do Médio Rio Pomba”**. Passo desta forma a mencionar especificamente sobre a denúncia. O Sr. Luis Otávio Guilherme Silva ao apresentar a denúncia colacionou somente os documentos supramencionados, quais sejam, extratos de pagamentos efetuados pelo Município de Recreio à AMERP. Em sua denúncia menciona que os valores pagos são ininterruptos, mensais e vultosos a partir de janeiro de 2017 até a data de abril de 2020, totalizando assim R\$793.869,00 (setecentos e noventa e três mil, oitocentos e sessenta e nove reais). Em momento algum da denúncia foi mencionado e demonstrado onde os recursos foram mal utilizados pela administração pública municipal, configurando assim uma infração política/administrativa. Cabe salientar que a denúncia não trouxe de forma clara onde houve irregularidades em virtude dos pagamentos realizadas, tornando assim a denúncia “genérica”, com a devida vênia. Assim preconiza o Código de Processo Civil: **Art. 373. O ônus da prova incumbe: I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.** O Tribunal de Justiça de Minas Gerais tem assim decidido em denúncias “genéricas”, mutatis mutandis: Processo: Mandado de Segurança

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE RECREIO

CEP 36740-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

email: camararecreio@reyvi.com.br

CNPJ: 20.298.832/0001-43



1.0000.16.0568259/000 – 0568259-94.2016.8.13,0000(1)Relator(a):
Des.(a) Carlos Roberto de Faria- Data de Julgamento: 23/02/2017 –
Data de publicação da súmula: 14/03/2017 – Ementa: MANDADO DE
SEGURANÇA - PROCESSO POLÍTICO - ADMINISTRATIVO - CASSAÇÃO
DO MANDATO DE PREFEITO - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - ART. 106,
I, C, DA CONSTITUIÇÃO MINEIRA - MUNICÍPIO DE PIRANGA -
DENÚNCIA - ALEGAÇÕES **GENÉRICAS** - INÉPCIA - DEFESA
PREJUDICADA - SEGURANÇA CONCEDIDA. - O Mandado de Segurança
é a ação civil na qual o requisito principal é a liquidez e certeza do
direito invocado, sendo garantia do cidadão frente à ilegalidade ou
abuso de poder do Estado e suas autoridades, nos termos do artigo
5º, inciso LXIX, da Constituição Federal. - A **denúncia** descrita
da **infração** em processo de cassação de mandato de prefeito deve
conter a exposição dos fatos de forma clara e precisa, possibilitando
o exercício da ampla defesa, bem como deve indicar as provas, nos
termos do art. 5º, inciso I, do Decreto-Lei 201/67. A Defesa Prévia
apresentada foi juntada dentro do prazo estabelecido bem como
informado o rol de testemunhas, fls 38 a 56, em conformidade com o
Decreto Lei 201/67. Foram juntados os seguintes documentos: -
convênios assinados, fls. 57 a 91; - lei autorizativa, fls. 92 a 93; -
estatuto, fls. 94 a 106; - fotos e documentos de serviços prestados,
fls. 107 a 124; - uma mídia CD, fl. 125; - documentos diversos
(empenhos, pagamentos, notas fiscais, anotação de horas
trabalhadas, recibos) fls. 126 a 200; - documentos diversos
(empenhos, pagamentos, notas fiscais, anotação de horas
trabalhadas, recibos) fls. 202 a 403; - documentos diversos (projetos
de reforma, calçamento, arquitetônico, portaria, contrato) fls. 405 a
608. Por conseguinte as assertivas da Defesa Prévia foram no sentido
de que cumpriram toda a legislação pertinente bem como
demonstrando que os serviços contratados através de convênios

CR

Carlos Roberto de Faria

CR

CR

CR

CR

CR

CR

CR



CÂMARA MUNICIPAL DE RECREIO

CEP 36740-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

email: camararecreio@reyvi.com.br

CNPJ: 20.298.832/0001-43



foram devidamente cumpridos juntando assim os documentos probantes. Desta forma com a devida vênua não vislumbro que a denúncia ofertada esteja de forma clara e precisa conforme mencionada no art. 5º, inciso I do Decreto Lei 201/67: **Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo: I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.** Como já mencionado a denúncia não trás nenhuma prova de irregularidades, demonstrando onde os valores pagos foram utilizados de forma inidônea pelo Executivo Municipal. Portanto opino que a denúncia encontra-se sem escopo em virtude de ausência de referência a fato determinado e preciso, configurando-se assim genérica. Este é o parecer s.m.j., submeto o mesmo à Comissão Processante para parecer da Relatoria e posterior envio ao Plenário, ressaltando que a opinião jurídica exarada não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa Legislativa. Recreio, MG, 25 de julho de 2020. Alexandre de Moraes Ferreira - Assessor Jurídico - OABMG 62364. A seguir deu entrada o Relatório da **Comissão Processante Nº 001/2020. Câmara Municipal de Recreio – MG. Processo de Cassação de Mandato de Prefeito. RELATÓRIO DE ANÁLISE DA**



CÂMARA MUNICIPAL DE RECREIO

CEP 36740-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

email: camararecreio@reyvi.com.br

CNPJ: 20.298.832/0001-43



DEFESA PRÉVIA. A Comissão Processante foi criada com a finalidade de apurar os fatos narrados na Denúncia apresentada pelo Sr. Luis Otávio Guilherme Silva, contra o Prefeito Municipal, Senhor José Maria André de Barros, com fulcro no artigo 4º, VII, VIII e X, do Decreto-Lei nº 201/1967. A denúncia de **infração político-administrativa** contra o Prefeito Municipal de Recreio, apresentada pelo denunciante, citado acima, por fato previsto no Decreto-Lei nº 201/1967, foi submetida a votação plenária e ao final foi recebida. Foi constituída Comissão Processante formada por três Vereadores, nos termos do art. 5º, II, do Decreto-Lei nº 201/1967 para o prosseguimento do Processo de Cassação do Mandato do Prefeito. Os Membros da Comissão Processante nº 001/2020, foram eleitos por via de sorteio na reunião ordinária do dia 22 de junho de 2020. Elegeram Presidente da Comissão o Vereador Reginaldo Moraes, o Relator Vereador Marcel Lima Silva e o Membro Vereadora Valma Aparecida Coelho de Medeiros, conforme preceitua o Decreto-Lei 201/67. A Comissão iniciou seus trabalhos no dia 24 de junho, data em que fora realizada sua primeira reunião. Devidamente instalada e estabelecida as normas gerais de seu funcionamento, a Comissão prosseguiu seus trabalhos, procedendo às diligências necessárias. Foi realizada a notificação do Sr. Prefeito Municipal na data de 06 de julho de 2020 iniciando assim a contagem do prazo para finalização dos trabalhos, notificação cumprida, fls. 37. No dia 16 de julho o denunciado protocolizou a sua Defesa Prévia. Em suas considerações iniciais, o denunciado pondera que as condutas imputadas na denúncia, não se enquadram às infrações descritas no art. 4º, do Decreto-Lei nº 201/67. O enquadramento legal dado pelo denunciante aos fatos narrados na denúncia foram de forma genérica, não apontando de forma clara onde constava a infração. Após análise dos demais elementos trazidos pela defesa,



CÂMARA MUNICIPAL DE RECREIO

CEP 36740-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

email: camararecreio@reyvi.com.br

CNPJ: 20.298.832/0001-43



confrontando-os com os fatos descritos na denúncia, são suficientes, neste momento, para se chegar a um juízo seguro e definitivo pelo arquivamento, pois, os fatos narrados foram de forma genérica. Deve haver um exame da justa causa para a continuidade de um processo de cassação de mandato de prefeito municipal. Sendo que, a justa causa consiste, neste caso, em um conjunto mínimo sobre a existência dos fatos e os indícios de autoria. Para a existência de justa causa, basta que os fatos existam, tenham potencial caráter ilícito e possam ser imputados ao denunciado, o que na denúncia não foi apresentado. Trata-se de probabilidade fundada no caráter ilícito dos fatos e de sua autoria, e não de um juízo de possibilidade em virtude dos gastos. Assim manifestou a Assessoria Contábil desta Casa Legislativa. **“Fica todo exposto, e restrito à análise da Contabilidade Pública regida pela Lei Federal 4320/64, somos de PARECER que não houve, por parte da administração municipal, em especial do setor contábil da Prefeitura Municipal de Recreio, nenhum procedimento ilegal no que tange a Empenhamento, Liquidação e Pagamentos das despesas inerentes a AMERP – Associação dos Municípios do Médio Rio Pomba”.** A manifestação da Assessoria Jurídica foi nesse sentido: “Desta forma com a devida vênia não vislumbro que a denúncia ofertada esteja de forma clara e precisa conforme mencionada no art. 5º, inciso I do Decreto Lei 201/67: Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo: **I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas.** Como já mencionado a denúncia não trás nenhuma prova de irregularidades, demonstrando onde os valores pagos foram utilizados de forma inidônea pelo Executivo Municipal. Portanto



CÂMARA MUNICIPAL DE RECREIO

CEP 36740-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

email: camararecreio@reyvi.com.br

CNPJ: 20.298.832/0001-43



opino que a denúncia encontra-se sem escopo em virtude de ausência de referência a fato determinado e preciso, configurando-se assim genérica. Este é o parecer s.m.j., submeto o mesmo à Comissão Processante para parecer da Relatoria e posterior envio ao Plenário, ressaltando que a opinião jurídica exarada não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa Legislativa'. Por tais razões, verificando que os fatos apresentados não estão devidamente escritos, com indicação suficiente da materialidade e dos indícios da autoria, não havendo plausibilidade na denúncia e atendimento aos requisitos legais necessários para que se dê prosseguimento ao processo da Comissão Processante, com fundamento no art. 5º, I, do Decreto-Lei nº 201/67, **opina-se pelo arquivamento da denúncia para apuração da responsabilidade do denunciado**, em razão das imputações que lhe foram atribuídas, quais sejam: - Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato: VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática; VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura; X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo. É o relatório que submeto à apreciação da Comissão Processante. Recreio, MG, 27 de julho de 2020. Marcel Lima Silva. Relator da Comissão Processante - De acordo. Reginaldo Moraes – Presidente. Contrário, pelo prosseguimento da denúncia. Valma Aparecida Coelho de Medeiros – Membro. “Entendo que mesmo com a documentação acostada, em síntese, o denunciado não comprovou de forma clara os referidos gastos. A Comissão Processante por voto da maioria decidiu pelo arquivamento da Denúncia do Processo de



CÂMARA MUNICIPAL DE RECREIO

CEP 36740-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

email: camararecreio@reyvi.com.br

CNPJ: 20.298.832/0001-43



Cassação de Mandato de Prefeito nº 001/2020, submentendo-o assim ao Plenário para a decisão conforme art. 5º, III, do Decreto Lei 201/67. Recreio, MG, 27 de julho de 2020. Reginaldo Moraes – Presidente; Marcel Lima Silva - Relator e Valma Aparecida Coelho de Medeiros – Membro. **ORDEM DO DIA:** Dada a palavra ao Assessor Jurídico Dr. Alexandre de Moraes Ferreira, o mesmo fez um esclarecimento à respeito dos trabalhos da Comissão, informando que os Pareceres Contábil e Jurídico não encontraram ilegalidade na análise não trouxe nenhuma prova de irregularidades. Dada a palavra a Vereadora Marcilene de Souza Pereira Coimbra, a mesma disse ser contrária ao relatório da Comissão por falta de melhores informações, com um melhor esclarecimento da Comissão. Dada a palavra ao Vereador Reginaldo Moraes , o mesmo aproveitou para parabenizar os trabalhos do Dr. Alexandre de Moraes Ferreira, juntamente com a Comissão, dizendo ser a favor do arquivamento da denúncia por não encontrar nenhuma prova de irregularidades e ao mesmo tempo irá acompanhar os Pareceres Contábil e Jurídico. Dada a palavra a Vereadora Valma Aparecida Coelho de Medeiros, a mesma disse ser contra o arquivamento da denúncia, pois não conseguiu analisar toda a documentação, e afirmou que o Eloy também não conseguiu analisar toda a documentação da Comissão, se sentido confusa, por isso é contra. Dada a palavra ao Vereador Fabrício Brito de Barros, o mesmo disse ser contra o arquivamento, para melhor esclarecimento e respeitando os Pareceres Jurídico e Contábil desta Casa, deseja ter acesso à documentação para junto a um advogado de sua confiança esclarecer melhor. Dada a palavra ao Vereador Jovane de Paula Resende, o mesmo disse que em razão da Vereadora Valma Aparecida Coelho de Medeiros, ser integrante da Comissão e não ter tido um bom entendimento da análise, por relatar muitos documentos, é contra o arquivamento para uma



CÂMARA MUNICIPAL DE RECREIO

CEP 36740-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

email: camararecreio@reyvi.com.br

CNPJ: 20.298.832/0001-43



melhor fiscalização. Dada a palavra ao Vereador Paulo Henrique Ferreira da Silva, o mesmo disse que é a favor do arquivamento da denúncia pois acompanha os Pareceres Jurídico e Contábil bem como o relatório da Comissão. Dada a palavra ao Vereador Marcel Lima Silva, o mesmo disse ser a favor do arquivamento pois participou da Comissão e hora nenhuma foi encontrado algum tipo de prova de irregularidades. Dada a palavra ao Vereador Carlos Alberto Xavier de Oliveira, o mesmo disse que é a favor do arquivamento, acompanhando os Pareceres Jurídico e Contábil desta Casa e relatório da Comissão, ainda lembrou que havia dito que a denúncia estaria vazia na ocasião do recebimento. O Senhor Presidente disse ser contra o arquivamento, pois foi eleito para fiscalizar e ser a favor da democracia. Ficando, portanto, 05 (cinco) votos, dos Vereadores Marcilene de Souza Pereira Coimbra, Valma Aparecida Coelho de Medeiros, Fabrísio Brito de Barros, Jovane de Paula Resende, Francisco Joaquim de Souza Lima foram favoráveis ao **NÃO ARQUIVAMENTO** da denúncia e 04 (quatro) votos dos Vereadores Reginaldo Moraes, Paulo Henrique Ferreira da Silva, Marcel Lima Silva e Carlos Alberto Xavier de Oliveira foram favoráveis ao **ARQUIVAMENTO** da Denúncia. Os Vereadores presentes desejaram uma boa noite. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente, Francisco Joaquim de Souza Lima, agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a Sessão de hoje às vinte horas e quarenta e cinco minutos, encerrando assim os trabalhos do mês, voltando a se reunir ordinariamente na segunda segunda-feira do mês de agosto de 2020, dia dez, em Sessão Ordinária no horário Regimental, pois do dia primeiro a trinta e um de julho a Câmara Municipal estará em RECESSO, podendo, contudo, reunir-se extraordinariamente. Esta Ata foi redigida e lida por mim, Secretário Fabrísio Brito de Barros e após



CÂMARA MUNICIPAL DE RECREIO

CEP 36740-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

email: camararecreio@reyvi.com.br

CNPJ: 20.298.832/0001-43



ser discutida, foi aprovada e vai assinada por mim, demais Vereadores e pelo Senhor Presidente:

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
